

A. I. Nº - 019043.0401/07-0
AUTUADO - TRANSPORTADORA COMETA S.A.
AUTUANTE - ROQUE ANTÔNIO CAMPODÔNIO ELOY
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.07.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Os documentos apresentados pela defesa, além de não terem sido exibidos no ato da ação fiscal, não descharacterizam a infração, pois as quantidades das mercadorias neles indicadas divergem das que foram objeto da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 9.4.07, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo ao transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Imposto lançado: R\$1.917,10. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que o presente Auto de Infração é um desdobramento da lavratura de Termo de Apreensão e Ocorrências, e não tem cabimento sua lavratura, porque também não tinha cabimento a lavratura do Termo de Apreensão. Explica que a mercadoria em questão fora adquirida pela Unibom através da Nota Fiscal 27089 [não diz quem é o emitente], e, para depositar e transportar a mercadoria até o destino, a Unibom emitiu a Nota Fiscal 398010, acostada à defesa, dizendo que esse documento comprova a regularidade da segunda operação. Toma por fundamento o art. 39 do RICMS. Chama a atenção para as datas de emissão dos referidos documentos, destacando que são anteriores aos atos fiscais. Transcreve o art. 42 [da Lei nº 7.014/96]. Pede que se declare improcedente o lançamento. Juntou documentos, inclusive uma declaração da União Baiana de Distribuição Ltda.

O fiscal designado para prestar a informação observa que a Nota Fiscal 27089 foi emitida em 7/12/06, praticamente 5 meses antes da ação fiscal. A seu ver, a Nota que realmente tornaria o depósito das mercadorias legal seria a emitida, em operação de devolução pela destinatária, pela União Baiana de Distribuição Ltda., cuja data de emissão ocorreu 5 dias após o recebimento das indesejadas mercadorias. Considera que o motivo da devolução não foi esclarecido, haja vista que os produtos não são perecíveis, nem poderiam apresentar características que os tornariam menos comerciais no momento em que foram adquiridos, apenas teriam sido devolvidos 4 meses após seu recebimento, laconicamente, e corresponderiam aos produtos sem Nota Fiscal encontrados no depósito em 9.4.07. Observa que não há correspondência entre as quantidades das mercadorias discriminadas nas duas Notas Fiscais e as das que foram encontradas no depósito da transportadora, pois as 600 unidades constantes na Nota Fiscal 398010 [da Unibom] representam exatamente 50 caixas de 12x1 de vodka Smirnoff, enquanto que as mercadorias apreendidas totalizam 60 caixas, de modo que foram apreendidas 10 caixas a mais do que as que constam nas referidas Notas. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito ao ICMS relativo a mercadorias sem documentação fiscal encontradas no estabelecimento do autuado, que é uma empresa transportadora.

No ato da ação fiscal não foi apresentado qualquer documento.

Na defesa, o autuado tenta justificar a regularidade das mercadorias, apresentando documentos com datas de emissão muito distantes. A Nota Fiscal 398010, da Unibom, emitida a título de devolução das mercadorias adquiridas através da Nota Fiscal 27089 da Diageo Brasil Ltda., foi emitida em 12.12.06, ao passo que a ação fiscal foi desenvolvida no dia 3.4.07 (data da apreensão). Embora o lapso temporal não tenha importância, constitui uma circunstância a ser levada em conta. Sem falar que, conforme foi observado pelo fiscal que prestou a informação, as mercadorias apreendidas não correspondem quantitativamente às que foram objeto das Notas Fiscais apresentadas.

Porém, o mais importante de tudo é que a Nota Fiscal 398010, da Unibom, não foi apresentada à fiscalização no ato da ação fiscal, somente aparecendo com a defesa.

Considero caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019043.0401/07-0**, lavrado contra **TRANSPORTADORA COMETA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.917,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, incisos IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de julho de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR